



– PARECER ÚNICO –

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 65609/2014.

PA CAP: 492720/17 (Ex-PA COPAM número 01276/2007/010/2014).

EMBASAMENTO LEGAL: Código 106, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

AUTUADO: Vital Engenharia Ambiental S.A..

CNPJ-MF: 02.536.066/0001-26.

MUNICÍPIO: Juiz de Fora/MG.

ZONA: Rural.

BACIA FEDERAL: Paraíba do Sul.

BACIA ESTADUAL: UPGRH PS1 Rios Preto e Paraibuna.

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 169.

DATA: 23/11/2012.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Júlia Abrantes Felicíssimo Analista Ambiental	1.148.369-0	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor de Apoio Técnico	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

01. RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado em substituição ao auto de infração datado de 15/02/2013, este último descaracterizado pela não observância dos requisitos formais mínimos exigidos pela norma, conforme se extrai dos termos do Processo Administrativo de n.º 01276/2007/005/2013.

A infração decorreu, basicamente, pelo fato de que o empreendimento estava *“operando acima da capacidade licenciada para recebimento de resíduos sólidos urbanos; o empreendimento está recebendo resíduos industriais não perigosos – Classe II em desacordo com a licença ambiental emitida, referente apenas a disposição para resíduos sólidos urbanos.”*, conforme constatação de fato feita no auto de fiscalização lavrado nos idos de 2012.



Com efeito, o infrator foi notificado desta sanção mediante aposição, no auto de infração, da assinatura de seu representante, ocasião em que lhe foi aberto o prazo de até vinte dias para que pagasse a multa ou apresentasse defesa.

No dia 16/12/2014 assinou, diretamente com a SEMAD-SEDE, o competente Termo de Compromisso de Ajustamento Ambiental – TAC, conforme cópia que já consta dos autos.

O TAC reportado nos autos também se relacionava com os Autos de Infração referentes aos PA's de ns.º 492649/17 (Ex-PA 01276/2007/008/2014) e 492714/17 (Ex-PA 01276/2007/009/2014).

Noutro giro, a recorrente também apresentou defesa administrativa.

Em 16/12/2015, o respectivo TAC sofreu um aditivo para adequar algumas das suas obrigações, cuja cópia também fora capeada a estes autos.

A avaliação final do cumprimento efetivo das medidas do TAC foi realizada no dia 30/12/2016, conforme Parecer Técnico de n.º 1424049/2016, cuja via também se encontra integrante nestes autos, desaguando na Certidão de Cumprimento de TAC exarada pela autoridade competente (fl. 94).

Os autos do processo prosseguiram com a emissão do Controle Processual, que concluiu pela improcedência total das teses defensivas, opinando, ainda, para: manutenção da multa aplicada; em face da constatação do cumprimento do TAC, a concessão à recorrente apenas do benefício da proposta de conversão (art. 63 do Dec. 44.844/2008); afastamento do benefício do art. 49, §2º, (diminuição da multa em 50%); e pela não confirmação da pena de suspensão, tendo em vista a obtenção, pelo recorrente, de sua regularização ambiental no PA n.º 01276/2007/011/2016.

A decisão de primeira instância administrativa acolheu todos os fundamentos constantes no Parecer Técnico – que considerou cumprido o TAC – e no citado Controle Processual.



Notificada acerca desta respectiva decisão, o interessado interpôs recurso.

Este é o relatório.

02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, recurso e juízo de admissibilidade

A recorrente fora notificada da decisão administrativa em 05/10/2017 (quinta-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de vinte dias iniciou-se no dia 06/10/2016 (sexta-feira)¹ e venceria no dia 04/11/2016 (sábado), estando automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, qual seja, dia 06/11/2016 (segunda-feira).

Pois bem, o recurso em tela é datado de 06/11/2017, e, conforme manifestação escrita constante no verso às fls. 99, eis que o mesmo tramitou junto ao órgão, em que pese não estar expressamente protocolizado.

Desta forma, levando em consideração os encaminhamentos gerais estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 14.184/2002; em obediência à ampliação do debate administrativo, do devido processo legal e do contraditório; eis que somos pelo recebimento do mesmo como **tempestivo**; frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os outros requisitos essenciais.

Assim, nos termos da norma processual própria, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008 cumulado subsidiariamente, e no que é cabível, com a Lei n.º 14.184/2002, recomendamos que o recurso em tela seja **devidamente conhecido**, visando confrontar as suas teses com os fatos constantes no auto de fiscalização, no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias, nos documentos correlatos e nos demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

¹ Art. 10 do Decreto Estadual n.º 46.668/2014



02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa relaciona-se, basicamente, com os mesmos argumentos analisados quando da decisão administrativa, a saber:

- “1)- requer a apresentação de pedido de reconsideração;*
- 2)- afirma que assinatura do TAC traria o efeito de descaracterizar a infração descrita no código 106 do Dec. 44.844/2008;*
- 3)- alega suposta violação ao princípio da duplicidade da infração e da vedação aos atos contraditórios pela Administração;*
- 4)- alega infração aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, visando invalidar a infração;*
- 5)- requer o afastamento do efeito da assinatura do TAC, relacionado com o reconhecimento da infração;*
- 6)- revigora o pedido de aplicação das atenuantes descrita nos incisos “c” e “e” do art. 68 do decreto de multas;*
- 7)- requer o afastamento da incidência de juros na infração em tela; e*
- 8)- reforça a sua pretensão de utilizar a proposta de conversão de que trata o art. 68 do decreto de multas (já conferida ao recorrente), bem com, na eventualidade, a aplicação também ao caso dos autos o benefício descrito no art. 49, §2º, (diminuição da multa em cinquenta por cento) do decreto de multas.”*

Conhecidas as teses recursais, passa-se às suas análises, conforme didaticamente abordado nos tópicos seguintes.

02.2.1. Do pedido de reconsideração

De início, pugna a recorrente à autoridade julgadora de primeira instância administrativa para promover a reconsideração de sua decisão, a ter do que dispõe o art. 51, §1º, da Lei n.º 14.184/2002, citado em seu recurso.



Contudo, em disposição contida na própria lei geral do procedimento administrativo estadual, eis que ela expressamente confirma a sua aplicação meramente subsidiária, ao dispor que os *“processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.”* (art. 1º, §2º)

No caso dos autos, eis que o processamento das infrações ambientais no Estado é diletamente regulado pelas disposições contidas no Decreto n.º 44.844/2008, que prevê decisão e análise recursal, tão somente, conforme dicção de seu art. 43, tratando-se de uma sistemática ESPECÍFICA e PRÓPRIA para o caso, estribada no procedimento expressamente definido em lei impositiva, conforme dicção do art. 16 C da Lei n.º 7.772/1981.

Da mesma maneira se deve observar a norma do RPACE, na medida em que o Decreto n.º 47.042/2016 trouxe sistemática específica do julgamento de autos de infração no Estado (art. 73).

Logo, não aplicável ao caso juízo de reconsideração.

02.2.2. Do correto enquadramento legal da infração

Sobre o tema, o recorrente busca a descaracterização da infração afirmando que ao tempo dela (da sua lavratura) havia se submetido à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o que afastaria o preceito do Código 106 do decreto de multas mineiro.

Não se pode cogitar a aceitação de tal entendimento, mormente quando se analisa o que motivou a infração e o que ficou expressamente consignado no próprio auto de infração.

A infração encartada nos autos está alicerçada sobre o contexto factual relacionado ao sistema do empreendimento nos idos de 2012, já que decorre das constatações contidas no auto de fiscalização de n.º 169/2012, que detalha a vistoria e a infração pela inexistência de licença ambiental para o seu funcionamento referente à ampliação, confira-se uma parte de seus termos (destacamos):



“(...)Foi realizada vistoria às instalações da CTR-JF para fins de acompanhamento da geração do empreendimento, tendo sido observado e/ou informado: atualmente o aterro sanitário está recebendo cerca de 800 t/dia (...omissis...)”

Ora, em que pese o empreendimento ter obtido junto à 64ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata a aprovação de sua licença ambiental, resultando na obtenção do certificado LO n.º 00428 ZM, conforme extraído dos autos de processo de licenciamento ambiental n.º 01276/2007/003/2010, a atividade de *“tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos”*, Código E-03-07-7 da Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004, **detinha a quantidade a ser operada ao final de plano na base de 400 t/dia²**, contudo, em 23/11/2012 (auto de fiscalização n.º 169/2012), constatou-se que o volume já era quase o dobro disto!

Logo, a elaboração do competente auto de infração – em que pese ser o substituto do anterior (descaracterizado por vícios formais) – era o desdobramento natural do poder-dever de fiscalização estatal.

Confira-se o que expressamente ficou consignado nos termos do auto de infração:

“O empreendimento está operando acima da capacidade licenciada para recebimento de resíduos sólidos urbanos; o empreendimento está recebendo resíduos industriais não perigosos – Classe II em desacordo com a licença ambiental emitida, referente apenas a disposição para resíduos sólidos urbanos.” (AI n.º 65609, de 26/11/2014)

Portanto, quando da operação de sua atividade em limite superior ao permitido, desconsiderou-se completamente o preceito de que a *“construção, instalação, **ampliação** e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**”* (art. 10 Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981) – g.n. –.

Nos termos do art. 70, da Lei n.º 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*.

² Vide LO n.º 0428 ZM.



Desta maneira, o tipo infracional do Código 106 foi correto, não sendo a assinatura de TAC salvo conduto para o impedimento do exercício do poder-de-polícia ambiental. Aliás, apenas para citar, quando da constatação da irregularidade, isto é, na data do auto de fiscalização (23/11/2012), não havia qualquer TAC, e o próprio TAC assinado em 22/02/2013, pelo que se observa dos termos da decisão administrativa n.º 1125448/2013, de 05/11/2014, fora considerado inadimplido.

Logo, o argumento escapa à realidade fática e lógica dos autos!

02.2.3. Da aplicação da sanção

Para uma melhor análise da alegação de duplicidade de infração, é fato que na data de 15/02/2013 fora lavrado auto de infração em face do empreendimento, Processo Administrativo timbrado sob o número 01276/2007/005/2013, o qual também contou com a assinatura de TAC. Ocorre que naquele procedimento foram encontrados vícios de natureza formais no auto de infração, resultando na sua insubsistência.

Ora, dada a natureza formal daquela descaracterização, eis que o setor administrativo, identificado o fato, corrigiu-o, lavrando outro, o de número 65609, em 26/11/2014, lastreado justamente nos termos do Auto de Fiscalização de n.º 169/2012. Note-se: aquela infração tratava-se de operar sem a devida licença ambiental, Código 106, tendo dado origem a este novo processo administrativo.

De fato, o Auto de Infração n.º 65607/2014 estava está relacionado com a infração constatada de operação sem a devida licença ambiental, no entanto, sua lavratura deu-se sobre uma situação fato-jurídico relacionada às constatações de uma ação fiscalizadora do ano de 2014, toda ela sido embasada no Auto de Fiscalização de n.º 114, de 14/11/2014, conforme informações extraído do PA n.º 492714/17 (Ex-PA 01276/2007/009/2014).

Desta maneira, mesmo naquele auto tratando de infração pela operação sem licença, relacionada, apenas, com a disposição de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU e industriais; a relação estabelecida nos presentes decorre de fatos constatados em 2012, e sobre a ampliação, conforme auto de fiscalização dos autos.



Até o móvel de ambas as infrações são diferentes, pois que a destes autos diz respeito à falta de regularização (da ampliação) ambiental sem a ocorrência de poluição ou degradação (Código 106), sendo certo que a outra, por sua vez, está inculpada no Código 115, cuja potencialidade da poluição ou degradação lhe é peculiar.

Logo, os processos referem-se a duas ações de fiscalização sobre contextos distintos e sobre lapsos temporais também completamente diferenciados, não havendo, em decorrência disto, coincidência factual para a ocorrência do citado *bis in idem*.

Na realidade, conclusão contrária a isto levaria à eternização da não regularização ambiental, pela inexistência de temor à supervisão do comando exercido pelo Estado, essência do poder-de-polícia! Apenas com tais dados, **afastam-se, também, as alegações de contradições nos atos administrativos em comento**, temática do brocado jurídico “*nemo potest venire contra factum propirium*” tão fartamente abordado nos termos da peça recursal.

Inapropriada, portanto, toda a argumentação do recorrente também nesse sentido!

02.2.4. Da observância dos princípios realmente aplicáveis

Considerando que a conduta praticada pelo recorrente configurou infração ambiental administrativa, vislumbra-se que a lavratura da sanção foi o desdobramento do poder-dever estatal em defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tal como exigido pelo art. 225 do texto constitucional.

Da análise da proporcionalidade e razoabilidade sua discussão somente leva à validar todas as ações praticadas pelo setor de fiscalização do presente órgão ambiental.

De início, incontroversa a importância do princípio da **proporcionalidade** no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos; com efeito, pelo citado princípio, tem-se (marcamos):



“Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados ‘interesses coletivos’ ou ‘supra-individuais’, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação eqüitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.”³

No Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, *“a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada”*⁴.

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim leciona a doutrina (marcamos):

“A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambientais, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das conseqüências da infração ambiental.”⁵

Dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada, em um primeiro momento, há de observar o critério da adequação. Sabe-se que *“a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”*, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando *“não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido”*. No caso, o objetivo a ser fomentado deve ser justamente efetivar a proteção ao meio ambiente!

³ GUERRA Filho, W. S. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 80

⁴ LAZZARINI, Álvaro. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41

⁵ LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42.



Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, *“um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”*.

Ora, no caso em tela não restara outra alternativa senão a aplicação da sanção, tendo em vista que o recorrente havia descumprido preceito genérico pela operação de parte de sua atividade sem o devido e prévio licenciamento ambiental da ampliação.

Desta forma, tem-se o atendimento ao princípio da proporcionalidade em sua expressão máxima, posto que a autuação restou-se adequada, necessária e imprescindível, ressaltando-se que o norte maior era, e ainda o é, a proteção ambiental!

Quando à **razoabilidade** ela diz muito mais respeito ao valor da multa. Neste caso, elaborando-se uma análise abstrata da sua fixação, eis que, para *“efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, na forma das seções subseqüentes”*⁶, o valor da multa simples poderia variar entre R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo-se, também em abstrato, atingir o máximo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), caso a infração venha a se relacionar com as hipóteses do art. 64⁷.

Pois bem, a conduta descrita insere-se na infração inculpada no Código 106 do decreto de multas ambientais mineiro; fazendo-se uma conjugação entre a **natureza grave da infração** e o **porte grande do recorrente**, eis que o valor obtido deu-se de maneira correta.

Agora, quanto ao princípio da insignificância, inculpado na disponibilidade de direito de infrações de pequena monta, sua matéria está atinente ao campo do direito penal. Diversamente é a questão dos autos, pois se trata de sanção administrativa ambiental,

6 Conf.: art. 80 do Dec. 44.844/2008

7 Conf.: art. 60 da mesma norma.



possuindo esta última lastro em dispositivo específico da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 14 da Lei n.º 6.938/1981 e regulamentos especiais.

Como o processo administrativo em questão está a avaliar apenas a responsabilidade administrativa, calcada no poder-de-polícia e em relação à atividade industrial realizada pelo recorrente, sem entrar no mérito da responsabilidade criminal – que é verificada por meio do Ministério Público de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.605/1998 –, eis que é inapropriada a alegação do citado princípio para as ações tipicamente fiscalizadoras e administrativas.

Ademais, princípio da insignificância para uma ação oriunda de um empreendimento de grande porte, de tamanha envergadura de atividade e relacionada à questão ambiental? Ora, qualquer pessoa concordaria que não seria mesmo o caso, mormente pela conduta do recorrente ter atingido vividamente direito coletivo difuso, indisponível por sua própria natureza.

Também sem razão de ser os pedidos contidos no recurso sobre o tema.

02.2.5. Da subscrição do TAC e do seu efeito imediato

Neste capítulo do recurso, o interessado se insurge contra o efeito imediato da assinatura do TAC, consistente na óbvia predisposição da parte pela composição amigável.

Este efeito encontra-se contextualizado nos termos do Parecer da AGE nº 15.455, de 25/09/2015⁸, confeccionado após consulta promovida pela Assessoria Jurídica da SEMAD:

*“Direito Ambiental – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Compromisso de Controle de Fontes de Poluição. Auto de Infração N. 0661/2008 – Vício de Competência – Convalidação – Assinatura do TAC – Reconhecimento da Ilegalidade. (...) **A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. (...)**” (g.n.)*

⁸ Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2015/parecer-15.506.pdf>>. Acesso em 20/09/2017



Também a OJN 06/2009/PFE/Ibama – apesar de ter sido elaborada sobre outro contexto –, revigora a questão suscitada pela AGE no supracitado parecer, que diz respeito à inequívoca intenção de compor o erro praticado amigavelmente, confira-se:

*“d) Por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873 de 1999). 68. Nessa hipótese se enquadram, por exemplo, a proposta de celebração de termo de compromisso, ou termo de ajustamento de conduta, bem como a instauração de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, os procedimentos referentes à conversão de multa, dentre outros previstos em lei, **que materializem o intuito dos envolvidos no processo administrativo punitivo ambiental em por fim ao conflito de interesses de forma consensual.**” (g.n.)*

No mesmo sentido, a jurisprudência (g.n.):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DO “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO DESPROVIDO “IN CASU”. - **O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento por parte do infrator da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei, sendo certo que uma vez aceito o TAC tem natureza de título extrajudicial.** (...) (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0140.11.001129-7/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 02/09/2014, publicação em 05/09/2014).“*

Desta forma, não seriam necessários maiores gastos dialéticos em relação à defesa de mérito, contudo, a decisão recorrida, em que pese esse efeito imediato da assinatura do TAC, não se furtou a enfrentar todas as teses defensivas, cujas essências foram reinteradas nesta seara recursal, e novamente abordadas, conforme os termos deste parecer.

02.2.6. Das atenuantes requeridas

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e”, passa-se a sua análise.

A infração decorreu da inexistência do cumprimento de preceito genérico relacionado com a obrigatória e prévia regularização ambiental da ampliação. Uma questão que não poderia ser desprezada, como aliás o fez a decisão recorrida, foi constatar o óbvio:



está-se diante de empreendimento considerado de **grande porte**. Considerando este fato isoladamente, em tese, eis que a *“menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos”*⁹ mostra-se por demais comprometida.

Agora, *“sobre a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”* (atenuante da alínea “e”), eis que tal preceito não se faz presente ao caso!

Pois bem, na análise desta atenuante, não se pode deixar de lembrar que o empreendimento, em que pese ter cumprido o segundo TAC, deixara de cumprir o primeiro. Tais fatos também estão apontar que o preceito da citada atenuante passaria bem ao largo do caso, mesmo considerando que o TAC é um documento de assinatura discricionária por parte da Administração, mas que no caso abrangeu três infrações distintas.

Este fato foi muito bem cotejado nos termos da decisão recorrida, mas não só, nela também se elencou uma série de outros exemplos nos quais, outros autuados avocando-se a condição de colaboração com órgão ambiental, citam obrigações legais e obrigatórias, as quais, dada a sua natureza, afastam a atenuante do caso, dentre eles, cite-se: buscar a regularização ambiental de seu empreendimento ou do fato; receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuarem as devidas fiscalizações; atender às solicitações de informações por servidor credenciado, etc..

Daí o porquê de não ser aplicável ao caso as atenuantes em tela, ambas devidamente sem prova de sua caracterização, obrigação essa que toca à quem a aproveite.

Aliás, estes todos esses apontamentos já constavam da decisão recorrida, tendo sido meramente repetidos na seara recursal.

02.2.7. Da questão dos juros para o caso

⁹ Atenuante contida na alínea “e”, inciso I, art. 68 do Decreto n.º 44.844/2008.



Com efeito, a regra da incidência de juros nos valores contidos em quaisquer autos de infração ambiental possuía marco próprio e observava, integralmente, os termos do art. 48, §3º, do Dec. n.º 44.844/2008, ao determinar que o *“valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.”*

A partir de 2014, contudo, a matéria também se encontra disciplinada pelo teor do Decreto n.º 46.668/2014, norma que estabeleceu o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE, confira-se o teor do art. 50 daquele normativo:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.”

Aliás, a questão foi muito bem resumida pelo Memo.Circular AGE/GAB/ADJ/2 n.º 008/2015, de seguinte texto, confira-se:

“Adicionalmente, para fins de conjugação entre o disposto no art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008 e o art. 50 do Decreto 46.668/14 (RPACE), considerando que o novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora aplica-se imediatamente aos feitos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência, firmo as seguintes orientações:



a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

a.1) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do atuado) até 31/12/2014;

a.2.)- incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015;

b.) Para débitos cujos Auto de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2014, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa);

b.1.)- incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do atuado)."

Com base nos fundamentos acima delineados, como ocorreu uma alteração legislativa superveniente no tocante aos créditos não-tributários no Estado, dando tratamento diferenciado à matéria dos juros moratórios em autos de infração, há de se fazer uma integração visando a aplicação das normas no tempo, resgatando-se a legalidade para o caso.

Aliás, o princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares pessoais daqueles que governa. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social, pois ele dita *“estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato”* (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, página 6).

Ademais, nos termos do art. 43, inciso X, do Decreto n.º 47.042, de 6 de setembro de 2016, a competência para disciplinar a atualização de débitos de terceiros a favor Estado pertence à Diretoria de Contabilidade e Finança, a qual, entre outras coisas, cuida especificamente do controle, orientação e execução das atividades financeiras e contábeis, e justamente em decorrência desta competência, detém aquele órgão competência para aplicação da sistemática dos juros.

Logo, sem razão de ser a recorrente sobre a questão dos juros.



02.2.8. Do efeito do cumprimento do TAC n.º 1287709/2014 nestes autos

Como já dito, o recorrente firmou diretamente com a SEMAD-SEDE novo Termo de Compromisso de Ajustamento Ambiental, o de n.º 1287709/2014, datado de 16/12/2014, para fins de readequação integral de sua atividade produtiva às normas ambientais regulamentares.

Aliás, justamente com base nas constatações contidas no Parecer Técnico de n.º 1424049/201617 (fls. 67/78), foi emitida a competente Certidão de Cumprimento do TAC, momento em que a autoridade competente, pelo seu adimplemento total, determinou a sua extinção (fl. 94).

No momento da aplicação dos benefícios, contudo, eis que **restou conferido ao recorrente apenas o manejo da PROPOSTA DE CONVERSÃO**, conforme permissivo normativo contido no art. 63 do Dec. 44.844/2008, lembrando-se que caberá ao recorrente o manejo adequado deste benefício, integrando o seu cumprimento aos demais requisitos do mesmo artigo, e em momento oportuno.

No entanto, revigora o recorrente pela redução, também, da multa em 50% (cinquenta por cento). Contudo, em que pese a constatação do total cumprimento das medidas previstas naquele termo, a infração capitaneada nestes autos relaciona-se com a do Código 106 do decreto de multas, a qual possui o seguinte teor:

*“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**” (marcamos)*

Logo, da redação expressa contida no art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, pela total falta de qualquer medida específica para correção ou fim da poluição/degradação, eis que ele (este benefício) não se aplica ao caso dos autos especificamente, **por manifesta falta dos requisitos legais para tanto.**



Aliás, a mesma disposição encontra contextualizada no art. 49, §2º, do Dec. 47.137/2017, de seguinte teor, confira-se (destacamos):

“Art. 49. (...omissis...):

(...omissis...)

*§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, **na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.**”*

O caso não é de hipótese de poluição ou degradação, afastando-se o preceito!

02.3. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que dá guarida justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo obedeceu aos requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar a decisão recorrida, notadamente quando fixou o valor da multa simples na base **R\$ 27.608,81 (vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.



Salvo melhor juízo, este é o parecer.

